SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234598 - RS (2026/0124921-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO POSTAL
AGRAVANTE	:	KARINA MARCOS GIMENES POSTAL
ADVOGADOS	:	CICERO HARTMANN - RS025840
		GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - RJ176637
		FABIO RAMALHO DE CASTRO PAES - RJ221996

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia trata de ação de nulidade contratual c/c restituição de valores, envolvendo omissão de doença preexistente e despesas com cirurgia bariátrica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, cancelou o contrato e determinou a restituição dos valores, com condenação em custas e honorários.
4. A Corte de origem rejeitou o cerceamento de defesa, deu parcial provimento para ajustar a correção monetária e manteve a rescisão contratual e a restituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ, com pedido de reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao dever de informação e ao *venire contra factum proprium* (art. 1.022, II, do CPC); (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral (art. 369 do CPC); (iv) saber se houve violação ao dever de informação clara e ostensiva (arts. 6, III, e 46 do CDC); e (v) saber se houve violação à boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

Documento eletrônico VDA60047059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 89f73d30-d1cc-4705-a409-e312c4b25859

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide porque o agravo em recurso especial impugnou suficientemente os fundamentos de inadmissibilidade; reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem enfrentou de modo claro o dever de informação e a boa-fé, inexistindo vício do art. 1.022, II, do CPC.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta à análise de ocorrência de cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral.

9. A tese de violação ao dever de informação, fundada em cláusulas contratuais e provas, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

10. A alegada violação à boa-fé objetiva, baseada na análise contratual e fática, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento : "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo enfrenta especificamente os fundamentos da decisão agravada, admitindo-se a reconsideração pelo art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia suficientemente as questões essenciais, afastando a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC. 3. A revisão do indeferimento da prova oral demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A discussão sobre dever de informação, baseada em cláusulas contratuais e provas, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. A alegação de violação da boa-fé objetiva, ancorada em análise contratual e fática, é obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados : RISTJ, arts. 21-E V, 259, § 6º; CF, art. 105 III, *a*; CPC, arts. 1.022 II, 369, 370, 1.021, § 4º; CDC, arts. 6º, III, 46; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, Súmulas n. 5, 7, 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 89f73d30-d1cc-4705-a409-e312c4b25859

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234598 - RS (2026/0124921-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO POSTAL
AGRAVANTE	:	KARINA MARCOS GIMENES POSTAL
ADVOGADOS	:	CÍCERO HARTMANN - RS025840
		GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - RJ176637
		FABIO RAMALHO DE CASTRO PAES - RJ221996

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia trata de ação de nulidade contratual c/c restituição de valores, envolvendo omissão de doença preexistente e despesas com cirurgia bariátrica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, cancelou o contrato e determinou a restituição dos valores, com condenação em custas e honorários.
4. A Corte de origem rejeitou o cerceamento de defesa, deu parcial provimento para ajustar a correção monetária e manteve a rescisão contratual e a restituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ, com pedido de reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao dever de informação e ao *venire contra factum proprium* (art. 1.022, II, do CPC); (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral (art. 369 do CPC); (iv) saber se houve violação ao dever de informação clara e ostensiva (arts. 6, III, e 46 do CDC); e (v) saber se houve violação à boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

Documento eletrônico VDA59062023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:42
Código de Controle do Documento: 2f47c839-249c-4ec2-87b3-fcc7c847b8e4

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide porque o agravo em recurso especial impugnou suficientemente os fundamentos de inadmissibilidade; reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão de origem enfrentou de modo claro o dever de informação e a boa-fé, inexistindo vício do art. 1.022, II, do CPC.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta à análise de ocorrência de cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral.

9. A tese de violação ao dever de informação, fundada em cláusulas contratuais e provas, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

10. A alegada violação à boa-fé objetiva, baseada na análise contratual e fática, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento : "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo enfrenta especificamente os fundamentos da decisão agravada, admitindo-se a reconsideração pelo art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia suficientemente as questões essenciais, afastando a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC. 3. A revisão do indeferimento da prova oral demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A discussão sobre dever de informação, baseada em cláusulas contratuais e provas, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. A alegação de violação da boa-fé objetiva, ancorada em análise contratual e fática, é obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados : RISTJ, arts. 21-E V, 259, § 6º; CF, art. 105 III, *a*; CPC, arts. 1.022 II, 369, 370, 1.021, § 4º; CDC, arts. 6º, III, 46; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, Súmulas n. 5, 7, 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em premissa equivocada ao afirmar a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, pois o agravo em recurso especial enfrentou o óbice aplicado (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), demonstrando não

Documento eletrônico VDA59062023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:42
Código de Controle do Documento: 2f47c839-249c-4ec2-87b3-fcc7c847b8e4

haver necessidade de reexame probatório nem de interpretação contratual. Sustenta que, no caso concreto, a Súmula n. 5 do STJ não foi fundamento autônomo, tendo sido invocada conjuntamente com a Súmula n. 7 do STJ sob idêntica justificativa, de modo que a impugnação ao reexame fático-probatório alcançou integralmente ambos os enunciados.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Contrarrazões às fls. 589-598, com pedido de desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 574-575.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de nulidade contratual c/c restituição de valores.

O julgado foi assim ementado (fls. 485-486):

> DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA E SELIC.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59062023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:42
Código de Controle do Documento: 2f47c839-249c-4ec2-87b3-fcc7c847b8e4

Trata-se de ação ajuizada por operadora de plano de saúde visando a anulação do contrato firmado com os réus, sob a alegação de omissão de doença preexistente na declaração de saúde, e a restituição dos valores despendidos com procedimento cirúrgico autorizado e realizado. Sentença de procedência do pedido.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral requerida pelos réus; (ii) verificar se a portabilidade de carências do plano anterior afastaria a exigência de novos períodos de carência e eventual omissão de informações pela parte ré; e (iii) definir o índice de correção monetária aplicável à restituição dos valores pagos pela operadora.

III. Razões de decidir

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, a partir das provas constantes nos autos, entende desnecessária a produção de prova oral, especialmente quando a controvérsia versa sobre aspectos documentais e contratuais, nos termos do art. 370 do CPC.

4. A operadora demonstrou que a contratação não se deu por portabilidade integral do plano de saúde anterior, mas sim por adesão com redução parcial de carências, sendo expressamente excluída a cobertura para cirurgias bariátricas nos primeiros meses do contrato. Ausência de violação ao dever de informação.

5. Omissão de informação relevante na declaração de saúde configura quebra da boa-fé objetiva, autorizando a rescisão contratual e a restituição dos valores despendidos pela operadora, nos termos da jurisprudência consolidada.

6. Correção monetária da restituição dos valores deve seguir o índice IPCA, da realização da despesa até a citação. Após a citação, incide a Taxa SELIC.

IV. Dispositivo

7. Apelação parcialmente provida. Unânime.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 503):

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos do acórdão que deu parcial provimento ao apelo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC no aresto embargado.

III. Razões de decidir

3. Restou devidamente explicado na decisão embargada que a cláusula contratual que restringe a portabilidade de carência para procedimentos especiais, como a cirurgia bariátrica, era válida e conhecida pelas partes, e que não restou comprovada má-fé ou omissão de informação relevante pelos autores.

4. Também foi considerada a regularidade da conduta da operadora de saúde ao indeferir a cobertura com base na ausência de comunicação adequada de doença preexistente. Não há quaisquer vícios a serem sanados na decisão embargada.

Documento eletrônico VDA59062023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:42
Código de Controle do Documento: 2f47c839-249c-4ec2-87b3-fcc7c847b8e4

5. Não fosse isso, desnecessário o prequestionamento da legislação invocada para interposição de recursos às instâncias superiores, conforme entendimento do artigo 1.025 do CPC. No entanto, desde já, declara-se todos os dispositivos apontados como prequestionados.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração desacolhidos.

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido omisso quanto ao dever de informação e ao *venire contra factum proprium* da operadora, que autorizou a cirurgia bariátrica e, depois, buscou ressarcimento, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 369 do Código de Processo Civil, porquanto houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, apesar de premissas fáticas incontroversas sobre a necessidade da prova em demanda que teria dependido da aferição de má-fé subjetiva;

c) 6º, III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor, já que a operadora não teria prestado informação clara e ostensiva acerca da exceção de carência para cirurgia bariátrica na portabilidade, e o quadro contratual destacado indicaria carência de 0 dia para internações;

d) 422 do Código Civil, porque a conduta da operadora teria violado a boa-fé objetiva ao autorizar o procedimento e, posteriormente, pleitear ressarcimento, configurando comportamento contraditório.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional; ou se reforme o acórdão a fim de julgar improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 524-534.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Documento eletrônico VDA59062023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:42
Código de Controle do Documento: 2f47c839-249c-4ec2-87b3-fcc7c847b8e4

A controvérsia diz respeito a ação de nulidade contratual c/c restituição de valores em que a parte autora pleiteou o cancelamento do contrato por omissão de doença preexistente e o ressarcimento das despesas com cirurgia bariátrica não declarada. O valor da causa foi fixado em R$ 3.685,80 (fl. 43).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando o cancelamento do contrato e a restituição dos valores, além de condenar os réus em custas e honorários de 15% sobre o valor da causa (fls. 421-423).

A Corte estadual, em apelação, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu parcial provimento apenas para ajustar o índice de correção monetária, mantendo a rescisão contratual e a restituição (fls. 477-486).

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao dever de informação e ao *venire contra factum proprium*.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão destacou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé, e conclui que a contratação não se deu por portabilidade e sim por redução de carências, havendo cláusula expressa de não redução para cirurgia bariátrica, com redação clara, o que afasta violação ao dever de informação. Reconheceu que a parte omitiu doença preexistente na declaração de saúde, mantendo a rescisão contratual e a restituição dos valores despendidos para o custeio da cirurgia bariátrica (fls. 480-482).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA59062023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:42
Código de Controle do Documento: 2f47c839-249c-4ec2-87b3-fcc7c847b8e4

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 369 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova oral, em demanda que teria exigido a produção de prova sobre a ausência de dolo e a pertinência da oitiva do corretor responsável pela contratação.

O acórdão recorrido concluiu não haver cerceamento, à luz do art. 370 do Código de Processo Civil, porque as provas necessárias ao deslinde já estavam nos autos e a controvérsia versava sobre aspectos documentais e contratuais (fls. 477-481).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 6º, III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta a recorrente violação ao dever de informação clara e ostensiva e obscuridade na exceção relativa à cirurgia bariátrica na portabilidade.

O acórdão recorrido afirmou que a contratação não se deu por portabilidade integral, mas por redução de carências, com disposição expressa de não incidência de redução para cirurgia bariátrica, e que os termos do contrato são claros, afastando a alegação de violação ao dever de informação (fls. 481-482).

A questão relativa ao alegado dever de informação foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise da documentação contratual e das disposições de redução de carências e do acervo probatório dos autos. Rever tal entendimento encontra óbice na incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV - Art. 422 do Código Civil

Documento eletrônico VDA59062023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:42
Código de Controle do Documento: 2f47c839-249c-4ec2-87b3-fcc7c847b8e4

Argumenta a recorrente que houve violação da boa-fé objetiva, com comportamento contraditório da operadora ao autorizar o procedimento e pleitear ressarcimento.

O acórdão recorrido reconheceu a má-fé dos beneficiários ao omitirem doença preexistente na declaração de saúde e destacou a clareza contratual quanto à exclusão da redução de carência para bariátrica (fls. 481-482).

A questão relativa à alegada violação à boa-fé objetiva foi decidida com fundamento na análise das cláusulas contratuais e no conjunto fático-probatório quanto à omissão de doença preexistente. Rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 5 e 7 do STJ.

V - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59062023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:42
Código de Controle do Documento: 2f47c839-249c-4ec2-87b3-fcc7c847b8e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.234.598 / RS

Número Registro: 2026/0124921-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018370520228214001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO POSTAL
AGRAVANTE	: KARINA MARCOS GIMENES POSTAL
ADVOGADOS	: CICERO HARTMANN - RS025840
	GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: DAVID AZULAY - RJ176637
	FABIO RAMALHO DE CASTRO PAES - RJ221996

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONARDO POSTAL
AGRAVANTE	: KARINA MARCOS GIMENES POSTAL
ADVOGADOS	: CICERO HARTMANN - RS025840
	GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: DAVID AZULAY - RJ176637
	FABIO RAMALHO DE CASTRO PAES - RJ221996

Documento eletrônico VDA60022431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: 9ea5838c-8fbb-4da1-bc3c-5b083c66839f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: 9ea5838c-8fbb-4da1-bc3c-5b083c66839f